



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes**

## **ACÓRDÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 2005593-94.2014.815.0000**

**Relatora:** Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Processante:** A Justiça Pública

**Processado:** William de Souza Fragoso – Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo

**Advogado:** Adailton Raulino Vicente da Silva (OAB/PB nº 11.612)

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**

**PRELIMINARES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA ATINENTE À PRESCRIÇÃO, LEVADA A JULGAMENTO, ANTES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SESSÃO QUE DESACOLHEU A PRESCRIÇÃO. NORMA DE REGÊNCIA (RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ) QUE NÃO PRECEITUA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO ISOLADO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER REAVIVADA A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PREJUÍZO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.**

– A votação acerca da prejudicial, anterior à instrução processual, não acarreta prejuízo, seja porque acaso ela fosse

acolhida seria em benefício do processado, seja porque o requerido manifestou-se sobre ela desde a sua defesa preliminar.

– A Resolução Nº 135 de 13/07/2011, do CNJ, que “Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências”, quando estabelece o *quorum* privilegiado de maioria absoluta dos membros do Tribunal o faz para fins de instauração do PAD, o afastamento até decisão final, punição e divergência quanto à pena aplicada, nos moldes do art. 14, §5º, Art. 15 e Art. 21, “caput” a Parágrafo Único, nada se referindo acerca do julgamento isolado da prescrição ou outro incidente.

**PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS COMETIDAS POR MAGISTRADO. AGIR INCORRETO E MANIFESTA NEGLIGÊNCIA COM FEITOS JUDICIAIS, EM DESRESPEITO À CELERIDADE E EFICIÊNCIA. CIÊNCIA DA AUTORIDADE CENSORA POR OCASIÃO DE AUDITAGEM. MEADOS DE 2012. SUGESTÃO DA PENA DE CENSURA. PROCESSADO QUE SE DEFENDE DOS FATOS NARRADOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. FATOS QUE DENOTAM MANIFESTA NEGLIGÊNCIA APTA À PENA DE DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS, E NÃO REITERADA NEGLIGÊNCIA, APTA À CENSURA. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. GARANTIA. UNICIDADE. TRATAMENTO. MAGISTRATURA NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REJEIÇÃO**

– O acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória, não de sua capitulação legal, sendo certo que o

Juízo sentenciante pode atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.

– Não há que se confundir “manifesta negligência”, apta, no caso, para a pena de disponibilidade por interesse público, com “reiterada negligência”, apta para a pena de censura. Segundo ensina Contreiras de Carvalho: “No primeiro caso, a negligência deve traduzir-se em um estado quase permanente do comportamento do titular do cargo, ao ponto de tornar-se manifesta. Se se revela em uma ou outra atitude, eventual ou esporádica, a sanção cabível deve ser a advertência, ou, se reiterada, a censura. Denota a expressão 'manifestamente negligente' uma maneira quase habitual de proceder, de agir, na prática dos atos funcionais.” (Lei Orgânica da Magistratura Nacional Interpretada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1983, p. 89/90).

– A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN é silente acerca da prescrição administrativa das penalidades nela previstas. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 a magistrado federal ou estadual. Conforme art. 142, I, da mencionada lei, é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional, quanto às infrações puníveis com disponibilidade.

– Não há que se falar em prescrição, se do conhecimento dos fatos pela autoridade competente, que se deu em **23/02/2012** (fls. 05), até a instauração do processo administrativo disciplinar - O PAD, através da decisão do Plenário que se deu em **18/12/2013** (fls. 377), não transcorreu o prazo quinquenal.

– Também não se fala em prescrição, eis que a partir da

instauração do PAD (18/12/2013), passou a correr o lapso temporal de 140 (cento e quarenta) dias - prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e do art. 14, § 9º, da Resolução n. 135/2011, do CNJ - , com término em 07/05/2014, data em que voltou a correr, por inteiro, o prazo quinquenal, com termo de encerramento em **07/05/2019**.

**MÉRITO.** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ATRASO NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PROCESSADO QUE SE DEFENDE ARGUMENTANDO A AUSÊNCIA DE ASSESSOR DE JUIZ NA COMARCA. FÉRIAS, LICENÇAS, OFÍCIOS JUNTO À JUSTIÇA ESPECIALIZADA ELEITORAL, GESTÃO DO FÓRUM E ATENDIMENTO ÀS PARTES E ADVOGADOS. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO MISTER. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A MANIFESTA NEGLIGÊNCIA EM DIVERSOS FEITOS DE NATUREZA PENAL E CÍVEL. COMPARAÇÃO ESTATÍSTICA COM OUTRAS COMARCAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS INC. II E III, DO ART. 35, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC Nº 35/1976) E AO ART. 20, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. PENALIDADE. GRAVIDADE DA FALTA E NEGLIGÊNCIA MANIFESTA. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 6º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011, DO CNJ, C/C O ART. 57, DA LC Nº 35/1976, POR OFENSA AO ART. 56, I, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. **PROCEDÊNCIA DA PORTARIA.**

– O PAD instaurado através da Portaria Nº 920/2014 (fls. 02/03) para apurar condutas imputadas a Magistrado, consistentes em: **a)** Acúmulo de processos com diversos

provimentos da Corregedoria Geral da Justiça, em razão do atraso na sua conclusão e não regularização destes feitos, mesmo após sua determinação pelo Órgão Censor; **b)** Não observância dos deveres funcionais de sentenciar e despachar dentro dos prazos legais; **c)** Negligência funcional que ocasionou acúmulo de processos durante períodos ininterruptos, com descumprimento de provimentos do órgão correicional, violando, em consequência, os deveres de eficiência, diligência, dedicação, conhecimento e capacitação esperado pelos magistrados, nos termos dos artigos 1º, 2º, 20, 34 e 35 do Código de Ética da Magistratura – Resolução nº. 60/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

– A ausência de assessor de Juiz não é justificativa hábil a isentar o magistrado da responsabilidade pela morosidade exacerbada e manifesta negligência no seu labor. Não se pode considerar correto o argumento de que a ausência de assessor de Juiz é motivo para que o Magistrado, simplesmente, deixe de lado as suas atividades jurisdicionais.

– Atendimento às partes e advogados, gestão do Fórum, férias, licenças e atuação conjunta na Justiça Eleitoral, são situações inerentes e comuns à atividade judicante, não sendo episódios exclusivos de uma Comarca ou de um Juiz apenas, a ponto de ser alçado à causa justificadora de atrasos habituais e morosidade exacerbada no desenrolar da atuação como Magistrado. Atribuir morosidade processual a uma das facetas do seu mister, é, em última análise, desrespeitar os demais membros do Poder ao qual faz parte, que atuam sob as mesmas circunstâncias.

– Comparações são perfeitamente possíveis, pois o que se espera de unidades judiciárias são uniformizações em vários setores, sejam em instalações, números de servidores,

quantidade de processos impulsionados, dentre outros fatores. Sendo assim, deve-se tratar igualmente as unidades judiciárias e usar-se das estatísticas, exatamente para que sirvam de parâmetros de diversas constatações. Afinal, as estatísticas servem para diversos fins e, dentre eles, podemos destacar os meios de comparação da atuação jurisdicional. Se assim não fosse, todo o trabalho de auditagens seria em vão.

– A razoabilidade da duração do processo, consoante a unanimidade da doutrina e da jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, deve ser constatada a partir dos seguintes critérios: **i)** “a complexidade da causa” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, Curso de Direito Constitucional, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos); **ii)** “o comportamento das partes” (idem, ibidem); **iii)** “a atuação do órgão jurisdicional” (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual, 1997, p. 68, nº 3.2 – destaques gráficos acrescidos); e, mais recentemente, **iv)** “a relevância do direito reclamado em juízo para a vida do litigante (...)” (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, Curso de Direito Constitucional, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos).

– Sob o critério da complexidade das causas, em que pese a necessidade de o julgador exercer o dever jurisdicional de impulso oficial dos processos, notadamente o criminal, não se comprovou qualquer dificuldade ou complexidade que prejudique ou impeça o regular prosseguimento das ações. Igualmente, as partes processuais não ensejaram a morosidade existente no andamento das ações objetos das auditagens.

- O atraso no andamento dos feitos decorreu da própria inércia do magistrado, da inobservância da relevância do

direito violado, de sua manifesta negligência, que não adotou as providências necessárias para que os atos processuais se realizassem nos prazos legais, bem como que não adotou as medidas cabíveis para que as ações se desenvolvessem de forma célere, não podendo a morosidade do andamento processual ser atribuída ao cumprimento de Metas do CNJ, tampouco ao “grande” número de processos existentes na vara, às férias, licenças para tratamento de saúde e trabalhos perante a Justiça Eleitoral.

– A escolha da sanção administrativa disciplinar a ser aplicada a determinado magistrado deve levar em conta não apenas a gravidade da infração cometida, mas, também, o grau de indisciplina do magistrado investigado, que se apura, dentre outros fatores, pela existência de descaso com determinações reiteradas do Órgão Censor e manifestas negligências no descumprimento de seus deveres funcionais.

– Verificando-se, em concreto, que os atos praticados desautorizam a aplicação das penas de advertência, de censura, remoção compulsória, demissão e aposentadoria compulsória, resta claro que a pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ante a manifesta negligência do Magistrado processado, é a sanção que mais se coaduna com a gravidade das faltas cometidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto da relatora e da súmula de julgamento, por votação unânime, **em rejeitar as preliminares e a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE A PORTARIA INAUGURAL**, para aplicar ao magistrado William de Souza Fragoso a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

## RELATÓRIO

Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR instaurado através da Portaria Nº 920/2014 (fls. 02/03) para apurar condutas imputadas ao magistrado William de Souza Fragoso, consistentes em: **a)** Acúmulo de processos com diversos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça, em razão de atraso na sua conclusão e não regularização destes feitos, mesmo após sua determinação pelo Órgão Censor; **b)** Não observância dos deveres funcionais de sentenciar e despachar dentro dos prazos legais; **c)** Negligência funcional que ocasionou acúmulo de processos durante períodos ininterruptos, com descumprimento de provimentos do órgão correicional, violando, em consequência, os deveres de eficiência, diligência, dedicação, conhecimento e capacitação esperado pelos magistrados, nos termos dos artigos 1º, 2º, 20, 34 e 35 do Código de Ética da Magistratura – Resolução nº. 60/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

A Corregedoria-Geral da Justiça enviou ao magistrado o Ofício GDC nº. 252/2012, relatando que na auditoria realizada na Comarca de Pedras de Fogo, em 23/02/2012, observou-se elevado número de processos conclusos com excesso de prazo, bem como considerável número de processos com duplo, triplo, quádruplo e até quádruplo provimento consecutivo de atraso na conclusão sem o devido cumprimento.

Ressaltou ser inadmissível o número elevado de provimentos, levando-se em consideração a baixa quantidade de processos ativos (**1.496 na época**).

Determinou, ainda, a regularização dos feitos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das providências administrativas cabíveis ao caso.

O magistrado apresentou suas justificativas (fls. 08).

Sobreveio o Termo de Revisão de Inspeção (fls. 12/15).



Parecer da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar do Grupo I, no sentido de determinar que o magistrado apresentasse informações, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos fatos narrados. (fls. 199/202).

Resposta do magistrado (fls. 207/208).

Determinada a notificação para fins de defesa prévia, nos termos do art. 14 da Resolução 135/2011 do CNJ. (fls. 210).

Defesa Prévia apresentada (fls. 220/222).

Parecer da lavra do Juiz Corregedor Auxiliar do Grupo I, no sentido de que fosse proposto ao Tribunal Pleno, a instauração de PAD – Processo Administrativo Disciplinar. (fls. 228/238).

Proposta de instauração de PAD, pelo Corregedor-Geral da Justiça (fls. 303/306).

Defesa Prévia (fls. 308/322).

Relatório da acusação (fls. 344/348).

**Em Sessão do Tribunal Pleno do dia 18 de dezembro de 2013** (fls. 377), após a apresentação da acusação formal, pelo Corregedor-Geral de Justiça, **decidiu-se pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, e instauração do PAD – Processo Administrativo Disciplinar**, por infringência, em tese, ao disposto no art. 35, I e III, da LOMAN, c/c arts. 1º, 2º, 20, 34 e 35 do Código de Ética da Magistratura Nacional, **passível de aplicação da pena de Censura**, na forma do art. 44 da LOMAN, por reiterada negligência no cumprimento dos deveres do Cargo.

Acórdão pela abertura do PAD (fls. 389/400).

Por força do art. 16 da Resolução 135/2011 do CNJ, foram os

autos com vista ao Ministério Público que, por seu turno, entendeu pela regularidade do procedimento, opinando pelo prosseguimento do feito. (fls. 451/453).

Citado, o magistrado apresentou defesa prévia, fls. 476/507, arguindo a prejudicial de prescrição intercorrente, sob dois argumentos: **a)** sustenta que já transcorreram mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 158 da LOJE), desde a instauração do PAD (18/12/2013), prazo máximo para conclusão do procedimento e, **b)** alega que a penalidade adequada ao caso é a advertência e, nesse caso, o prazo prescricional é de 02 (dois) anos, completados no dia 18 de junho de 2014.

Alega ainda cerceamento de defesa, por está o acórdão fundamentado em consulta ao STI não colacionada aos autos.

No mérito sustenta a ausência de elementos ensejadores de responsabilidade.

Pugna pela requisição de informações junto ao setor de Recursos Humanos do TJPB, para fins de comprovação do gozo de férias, e registro de afastamento para tratamento de saúde no período a que se referem os autos.

Em sessão do Egrégio Tribunal Pleno realizada no dia 30 de setembro de 2015, por maioria de votos, foi desacolhida a prejudicial de prescrição arguida por esta relatoria, retornando os autos para a devida instrução. (fls. 673).

Às fls. 674/675, deleguei poderes à Exma. Juíza de Direito Dra. Renata da Câmara Pires Belmont, MM Juíza da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, para proceder à colheita de provas e interrogatório do Juiz de Direito Dr. William de Souza Fragoso. Ainda, determinei diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas do TJPB.

Cumprimento da diligência, fls. 677/680.

Oitiva das testemunhas (fls. 797/805 e fls. 831/832).

Interrogatório (fls. 833/835)

Por força do art. 19 da Resolução 135/2011 do CNJ, foram os autos com vista ao Ministério Público que, por seu turno, entendeu pela regularidade do procedimento, opinando pelo prosseguimento do feito. (fls. 842/847).

Alegações finais, arguindo a prejudicial de **prescrição** e a preliminar de **cerceamento de defesa**, ante o julgamento antecipado da prejudicial da prescrição, sem a devida instrução do processo, e inexistência de qualquer documento que baseie o julgamento – acórdão ou fundamentação para tanto, além de inexistir detalhamento do voto de cada Desembargador, violando o princípio da publicidade e documentação dos atos processuais. Ainda, argumenta que na sessão de julgamento não se alcançou o quórum necessário, nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, do RITJPB.

No mérito sustenta a ausência de elementos ensejadores de responsabilidade. (fls. 850/893).

Pede o acolhimento da prejudicial e preliminar, subsidiariamente requer a absolvição ou a desclassificação da pena de censura para advertência.

É o Relatório.

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

O Magistrado na sua defesa alega, prefacialmente, a **prescrição** e a preliminar de **cerceamento de defesa**, ante o julgamento antecipado da prejudicial da prescrição, sem a devida instrução do processo, e

inexistência de qualquer documento que baseie o julgamento – acórdão ou fundamentação para tanto, além de inexistir detalhamento do voto de cada Desembargador, violando o princípio da publicidade e documentação dos atos processuais. Ainda, argumenta que na sessão de julgamento não se alcançou o quórum necessário, nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, do RITJPB.

Pois bem.

### **DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega o processado, a preliminar de **cerceamento de defesa**, ante o julgamento antecipado da prejudicial da prescrição, sem a devida instrução do processo.

A prescrição vislumbrada por esta Relatora foi colocada em votação no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para se evitar uma instrução probatória desnecessária, em estrita homenagem à celeridade e economia processuais.

Ao contrário do que sustentou o magistrado processado, a votação acerca da prejudicial, anterior à instrução processual, não lhe acarretou prejuízo, seja porque na hipótese de acolhimento seria ele o beneficiado, seja porque o juiz processado manifestou-se sobre ela desde a sua defesa preliminar.

No cenário não se observa cerceamento de defesa.

**Rejeito a preliminar.**

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SESSÃO QUE DESACOLHEU A PRESCRIÇÃO**

O Magistrado processado argumenta que na sessão de julgamento, ocorrida em 30 de setembro de 2015 (fls. 673) não se alcançou o *quorum* necessário, nos termos do art. 5º, Parágrafo Único, do RITJPB, para fins

de rejeição da prejudicial da prescrição.

Estabelece a norma em comento:

“Art. 5º. Para funcionar em sessão plenária é indispensável a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Para julgamento que exija maioria absoluta do Tribunal, os atingidos por impedimento ou suspeição, ou que estiverem de licença, serão substituídos na forma prevista neste Regimento.”

Entretanto, como se sabe, tratando-se de processo administrativo disciplinar contra Magistrado, tem vigência a **Resolução Nº 135 de 13/07/2011, do CNJ**, que “Dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências”.

Pois bem.

A referida norma, quando estabelece o *quorum* privilegiado da maioria absoluta dos membros do Tribunal, o faz para fins de instauração do PAD, sobre o afastamento do cargo de Magistrado até decisão final, punição e divergência quanto à pena aplicada, nos moldes do art. 14, §5º, Art. 15 e Art. 21, “caput” e Parágrafo Único. Confira-se:

“Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

(...)

§ 5º Determinada a instauração do processo administrativo disciplinar, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão

Especial, o respectivo acórdão será acompanhado de portaria que conterà a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão.”

“Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral.”

“Art. 21. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do Órgão Especial.

Parágrafo único. Na hipótese em que haja divergência quanto à pena, sem que se tenha formado maioria absoluta por uma delas, será aplicada a mais leve, ou, no caso de mais de duas penas alternativas, aplicar-se-á a mais leve que tiver obtido o maior número de votos.”

Sendo assim, a norma nada fala acerca de *quorum* especial para análise isolada da prescrição.

Ora, tendo em vista que a sessão plenária realizada em 30 de setembro de 2015 (fls. 673) tratou apenas da prescrição, desnecessário o *quorum* especial, em razão da ausência de previsão normativa.

Ademais, estavam presentes 12 (doze) Desembargadores desimpedidos e votantes na sessão, dos 19 (dezenove), ultrapassando o número necessário para a maioria absoluta que, no caso, é 10 (dez).

**Rejeito a preliminar.**

## DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

O Magistrado alega que o julgamento antecipado da prejudicial da prescrição, sem a devida instrução do processo, e inexistência de qualquer documento que baseie o julgamento – acórdão ou fundamentação para tanto, além de inexistir detalhamento do voto de cada Desembargador, viola o princípio da publicidade e documentação dos atos processuais.

Em que pese a fundamentação acima acerca do cerceamento de defesa e regularidade da sessão de julgamento, de fato inexistente nos autos documento que baseie o julgamento – acórdão, o que, em tese, violaria o princípio da publicidade e, ao meu sentir, também o princípio da congruência que estabelece o direito a uma resposta jurisdicional dos argumentos.

Entretanto, a sessão foi pública e pôde ser assistida por qualquer interessado. Ademais, ficou destacado pelos eminentes Desembargadores, naquela sessão, que a prescrição, por ser de ordem pública, pode ser reavivada pelo juiz processado (requerido) ou até analisada, mais de uma, *ex officio*. Sendo assim, despicienda seria a lavratura de um acórdão apenas para fins de rejeição da prescrição.

No cenário, os eminentes Desembargadores decidiram pela rejeição da prejudicial, com o prosseguimento regular do feito, independente da lavratura do acórdão.

Sendo assim, tendo em vista que o processado/requerido reavivou a matéria da prescrição, passo a examiná-la.

A tese da prescrição defendida pelo juiz processado centra-se em três aspectos: **1º)** Da instauração do PAD até a sua conclusão, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte dias) do art. 158 da LOJE; **2º)** Da instauração do PAD até a sua conclusão, ultrapassado o prazo de 140 (cento e quarenta dias) do art. 14, §9º, da Resolução nº. 135/2011 do CNJ e, **3º)** Da instauração do PAD para sua conclusão, ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte dias) e, após esse prazo,

retomado de onde parou o prazo de 02 (dois) anos referente à penalidade de advertência, restaram 01 (um) ano e 10 (dez) meses, que se esgotaram em 18/08/2014.

Ora, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabeleceu critérios da fluência dos prazos prescricionais das sanções administrativas aplicáveis a magistrados, nem regulamentou as condutas de alguns tipos disciplinares.

Considerando o caráter nacional da magistratura brasileira, a jurisprudência resolveu aplicar aos juízes – federais e estaduais, o regime da prescrição das sanções disciplinares dos servidores públicos federais, normatizado pela Lei n. 8.112/90.

A aplicação dos prazos previstos na Lei n. 8.112/90 aos magistrados, ante a omissão da Lei Complementar 35/1979 foi matéria de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que assim manifestaram:

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENALIDADE. CENSURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.112/90. GARANTIA. UNICIDADE. TRATAMENTO. MAGISTRATURA NACIONAL. I - A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN é silente acerca da prescrição administrativa das penalidades nela previstas. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 a magistrado federal. Na ocasião concluiu, também, que o lapso a ser observado em relação à pena de censura, previsto no referido Estatuto da Magistratura, seria semelhante àquele relativo à pena de suspensão, elencada no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. (grifei) II - O art. 93 e seguintes da Constituição da República, além de fixarem os princípios, garantias e deveres básicos inerentes aos magistrados, remeteram à lei complementar federal a disciplina das demais questões inerentes à magistratura. III - Preocupação demonstrada, pelo Constituinte, no



sentido de conceder tratamento isonômico a todos os integrantes da magistratura nacional, sejam eles juízes vinculados à União ou aos Estados-membros. IV - **A questão da prescrição das penalidades cometidas por magistrado, sem dúvida, por estar diretamente ligada ao exercício do cargo, é matéria a ser tratada no Estatuto da Magistratura. Entretanto, por ser a atual legislação vigente omissa quanto a esse aspecto e, sendo necessário o tratamento uniforme da matéria, é aplicável subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, ainda que se trate de juiz estadual. (...)** (RMS Nº 13.439 - MG (2001/0090911-0) - RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER - DJ: 29/03/2004).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA. 1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90.** 2. A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. No caso em tela, a instauração do procedimento disciplinar contra o magistrado, ora Recorrente, ocorreu 05/11/1998. Em 25/03/1999 encerrou-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão, voltando a correr por inteiro o lapso prescricional bienal, o qual, por sua vez, findou-se em

26/03/2001. Assim, quando aplicada a pena de censura ora combatida, em 17/05/2002, já estava prescrito o direito de punir do Estado. 4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo. (RMS 19609/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER INVESTIGATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade. 2. "É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor" (MS 13.703/DF). 3. **"Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90" (RMS 19.609/SP).** 4. In casu, a Administração tomou conhecimento do fato em 17/4/06, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90. Contudo, a instauração da sindicância em 17/7/06, pelo caráter estritamente investigatório, não interrompeu o prazo para aplicação da penalidade de advertência, que prescreve em 180 dias (art. 142, III, da Lei 8.112/90), cujo procedimento administrativo disciplinar foi

instaurado tão somente em 25/1/08, quando já implementado o prazo prescricional. 5. Recurso ordinário provido para que, concedendo a segurança, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, bem como seja anulada a pena de advertência, ficando prejudicadas as demais impugnações contidas nas razões recursais. (RMS 33871/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 05/06/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar processo disciplinar do Impetrante decorrente da falta de quorum do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Precedentes. 2. **A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados: aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei n. 8.112/90 iniciou-se a partir da expedição da Resolução n. 817/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e teve seu curso interrompido pela instauração do Processo Administrativo n. TRT-MA-0087/01, razão pela qual não ocorreu prescrição administrativa.** 3. A instauração de sindicância, como medida preparatória, não prejudica o agente público: admissão pela jurisprudência. Precedentes. 4. O mandado de segurança não é a sede apropriada para se rediscutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação. Precedentes. 5. Segurança denegada. (MS 25191, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, DJe-162

DIVULG 13-12-2007)

A Lei 8.112/90 prevê em seu art. 142 que:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

No que toca à sanção disciplinar, o art. 42 da LOMAN preceitua:

“Art. 42. São penas disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI – demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.”

A pena de advertência é aplicada reservadamente no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo (art. 43).

A censura, também aplicada reservadamente, refere-se ao caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar pena mais grave (art. 44).

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.”

Já a LOJE/PB, dispõe:

“Art. 153. São penas disciplinares aplicáveis ao magistrado:

I – advertência;

II – censura;

III - remoção por interesse público;

IV - disponibilidade por interesse público;

V - aposentadoria por interesse público;

VI – perda do cargo (CF, inciso I, art. 95).

§ 1º A pena de advertência somente é aplicada ao juiz do primeiro grau

de jurisdição que for negligente no cumprimento dos deveres do cargo.

§ 2º A pena de censura somente é aplicada ao juiz do primeiro grau de jurisdição que incorrer em reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou, nos casos de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§ 3º A pena de remoção por interesse público será aplicada ao magistrado incompatibilizado para o exercício funcional em qualquer órgão fracionário do Tribunal de Justiça, na comarca ou em qualquer unidade judiciária por ele provida.

§ 4º A pena de disponibilidade por interesse público será aplicada ao magistrado, quando a gravidade das faltas por ele cometidas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.”

Analisando abstratamente as opções diante dos fatos narrados nos autos, **identifica-se ser o caso de aplicação da pena de disponibilidade por interesse público**.

Em que pese a Portaria inaugural ter sugerido a penalidade de censura, sabe-se que o acusado se defende dos fatos narrados na inicial acusatória, não de sua capitulação legal, sendo certo que o Juízo sentenciante pode atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Com efeito, a Portaria Inaugural estabeleceu os seguintes

---

<sup>1</sup> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 158, CAPUT, C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA, APESAR DA AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO NA DENÚNCIA. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO COM BASE NOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. O acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, não de sua capitulação legal. E o Juízo sentenciante pode atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. 4. Entre 2005 e 2006, o Paciente e um Corrêu, após emprestarem à vítima R\$ 1.800,00, passaram a constrangê-la a assinar várias notas promissórias, cobrando, ainda, juros exorbitantes. Os fatos narrados na denúncia bem indicaram a continuidade delitiva, apesar da falta de capitulação relativa ao aumento previsto no art. 71 do Código Penal. Assim, não há falar em nulidade da sentença, por suposta ofensa ao princípio da correlação, se acrescida tal causa geral de aumento de pena na condenação. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 253.989/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

fatos reputados ao processado, tudo nos termos da decisão constante do acórdão correspondente, publicado no Diário da Justiça do dia 29/01/2014, o qual constitui parte integrante da Portaria:

I – Acúmulo de processos com diversos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça, em razão do atraso na sua conclusão e não regularização destes feitos, mesmo após sua determinação pelo Órgão Censor;

II – Não observância dos deveres funcionais de sentenciar e despachar dentro dos prazos legais;

III – Negligência funcional que ocasionou acúmulo de processos durante períodos ininterruptos, com descumprimento de provimentos do órgão correicional, violando, em consequência, os deveres de eficiência, diligência, dedicação, conhecimento e capacitação esperado pelos magistrados, nos termos dos artigos 1º, 2º, 20, 34 e 35 do Código de Ética da Magistratura – Resolução nº 60/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Já o acórdão, parte integrante, destaca:

#### “2.1 – DA ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE

(...)

a) **Número Excessivo de Processos com até 05 (cinco) provimentos** – Ressalta-se que o provimento do órgão correicional enseja uma ordem direta e urgente e o seu descumprimento injustificado fundamenta a atuação disciplinar naquela unidade, nesse sentido, constatou-se, à época dos fatos, nos procedimentos fiscalizatórios realizados pela Corregedoria Geral de Justiça, o grande acúmulo de processos com até 05 (cinco) provimentos reiterados, fato que foge de todo e qualquer padrão de razoabilidade e proporcionalidade.

Neste diapasão, cumpre informar que a Corregedoria Geral de Justiça

realiza procedimentos de auditoria semestralmente, nesse sentido, verificou-se que o período percorrido dentre os processos auditados com provimentos na respectiva unidade, o decurso de prazo de até 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

b) **Grande Lapso Temporal entre os Procedimentos Fiscalizatórios** – Os procedimentos de fiscalização realizados pela Corregedoria Geral de Justiça possuem lapsos temporais, chegando a ser anual, portanto não se justifica eventual irresignação quanto ao tempo para realização da atualização dos processos, além disso, entre os procedimentos fiscalizatórios, houve determinação do Exmo. Des. Corregedor geral, à época dos fatos, que determinou a atualização dos feitos com mais de 02 (dois) provimentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 02/03), contudo, o magistrado apresentou petição, apenas relatando as dificuldades estruturais da comarca e que estaria priorizando tais feitos.

(...)

Ademais, há nos autos, enfim, informações da existência de descumprimento dos deveres de diligência e dedicação esperados pelos magistrados, fato que compromete a atividade jurisdicional perante a Comarca de Pedras de Fogo, por suposto descomprometimento do magistrado William de Souza Fragoso, com as atividades judicantes.” (fls. 397).

Observando-se que não foram só reiteradas práticas negligentes, uma vez que se repetia há alguns anos, a conduta do Juiz se enquadra perfeitamente nos incisos I e III do art. 56 c/c art. 57 da LOMAN, que falam em **manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo**.

Não há que se confundir “manifesta negligência”, a autorizar, em tese, a pena de disponibilidade por interesse público, com “reiterada negligência”, passível de censura.



Segundo ensina Contreiras de Carvalho:

“No primeiro caso, a negligência deve traduzir-se em um estado quase permanente do comportamento do titular do cargo, ao ponto de tornar-se manifesta. Se se revela em uma ou outra atitude, eventual ou esporádica, a sanção cabível deve se a advertência, ou, se reitera, a censura. Denota a expressão 'manifestamente negligente' uma maneira quase habitual de proceder, de agir, na prática dos atos funcionais.” (Lei Orgânica da Magistratura Nacional Interpretada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1983, p. 89/90).

**Pelas narrativas da peça acusatória, não se verificam negligências esporádicas. Não se falou em reiteração de comportamento ou omissão esporádica, mas, ao contrário, de habitualidade, inclusive, por longo lapso temporal (superior a 02 anos).**

Da mesma forma sua conduta é enquadrável no inciso III do mesmo artigo, na medida em que o procedimento ora verificado mostra-se de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, e o proceder funcional é incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Reputo, assim, que tal qual no Processo Penal, deve-se averiguar, para os fins da prescrição, os fatos narrados, porquanto o réu se defende deles, e não da capitulação legal atribuída na inicial.

É o que se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido da autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma

absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e à prevalência do regime penal sobre o regime administrativo, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional. 2. **Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal).** 3. Recurso provido. (RMS 13395/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 569).

**Assim, para a análise da prejudicial de mérito, considera-se que os ilícitos apontados ensejariam, ao final, a aplicação da pena de disponibilidade por interesse público, cujo prazo prescricional, como se viu, é de 05 (cinco) anos.**

Ressalto que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, silencia quanto à regulamentação da prescrição de infrações disciplinares praticadas por magistrados, apenas tratando do procedimento disciplinar da advertência e da censura, no seu Título II, dos arts. 341 ao 343.

No caso, tem-se que **o procedimento de Sindicância para a apuração das irregularidades noticiadas teve início, mesmo que informalmente, quando a autoridade censora tomou conhecimento, em 23 de fevereiro de 2012, quando da auditagem na Comarca de Pedras de Fogo (fls.**

05).

É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor.

Desse modo, tendo em vista que no presente caso a Sindicância teve caráter meramente preparatório, **a interrupção do prazo prescricional ocorreria, apenas, na data da decisão do Plenário (18/12/2013, fls. 377), conforme determina o §1º do art. 24 Resolução n. 135 do CNJ.**

Dispõe a norma mencionada:

“§ 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar”.

Aqui, cumpre-me destacar que defendi o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com **a Portaria inaugural** (Portaria n. 920/2014 de **03/04/2014**, fls. 03), utilizando a Lei dos Servidores da União por analogia que, no §3º do art. 142, prevê a instauração de processo disciplinar como marco interruptivo da prescrição.

No entanto, tendo em vista que o Pleno do TJPB, na sessão do dia 30/09/2015 decidiu que o marco interruptivo seria a decisão plenária que instaurou o PAD, curvo-me à decisão da Colenda Corte para adotar esse marco como parâmetro.

Superada essa questão, tem-se que a partir do **conhecimento dos fatos pela autoridade competente, que se deu em 23/02/2012** (fls. 05), **até a instauração do processo administrativo disciplinar - O PAD, através da decisão do Plenário que se deu em 18/12/2013** (fls. 377), não transcorreu o prazo

**quinquenal.**

E, por outro lado, a partir da instauração em **18/12/2013**, passou a correr o prazo de **140 (cento e quarenta) dias** - prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e do art. 14, § 9º, da Resolução n. 135/2011, do CNJ.

Sendo assim, o prazo de 140 (cento e quarenta) dias teve início em **19/12/2013**, com término em **07/05/2014**. Dessa data, voltou a correr, por inteiro, o prazo quinquenal que se encerrará em **07/05/2019**.

Destaco que o presente feito teve uma intercorrência, exatamente o julgamento da tese da prescrição. Como visto acima, decidiu o plenário do Tribunal pelo prosseguimento do feito, concedendo, assim, ampliação do prazo para o término da instrução.

Conforme o art. 14, §9º, da Resolução 135 do CNJ, a prorrogação para a conclusão da instrução ocorrerá por decisão plenária, quando imprescindível. Veja-se:

“§ 9º. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.”

Ao rejeitar, por maioria, a tese da prescrição, o Tribunal Pleno decidiu, via transversa, pela prorrogação do prazo, tanto que o mandou para instrução. No caso, por disposto em norma, a prorrogação foi de mais 140 (cento e quarenta) dias.

Tendo em vista que a sessão foi em **30 de setembro de 2015** (fls. 673), os 140 (cento e quarenta) dias findou-se em **08/03/2016**, considerando o recesso forense.

O recesso forense é causa justificável na contagem da

prorrogação dos 140 (cento e quarenta) dias, seja porque com o advento da Resolução n.º 8 do Conselho Nacional de Justiça, cada Tribunal estadual passou a deliberar sobre a regulamentação de seu expediente forense no recesso natalino; seja porque a jurisprudência tem admitido o recesso como causa suspensiva e de prorrogação do prazo de 140 (cento e quarenta) dia. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LOMAN. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. NECESSIDADE. RECESSO FORENSE E SUSPENSÃO DOS PRAZOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA, FALTANDO APENAS A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS. MOTIVOS JUSTIFICADOS. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO N. 135/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES JUDICANTES MANTIDO. DILAÇÃO DO PRAZO. Justifica-se para fins de prorrogação do tempo previsto para a conclusão de processo administrativo disciplinar instaurado contra Magistrado, nos termos do art. 14, § 9º, da Resolução n. 135/2011, do CNJ, o fato de o prazo de 140 (cento e quarenta) dias coincidir com o recesso forense e a suspensão dos prazos pelo Tribunal de Justiça, aliado ao encerramento da instrução no aludido lapso temporal, com o processo aguardando as razões finais do indiciado, para alcançar o julgamento. O afastamento cautelar da função judicante deve perdurar tanto para resguardar a dignidade do Poder Judiciário, como do magistrado, além de não caracterizar ofensa constitucional. (TJSC, Processo Previsto na LOMAN/Administrativa n. 2014.082264-3, da Capital, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa).

Entretanto, essa prorrogação não tem o condão de impedir o início da contagem do prazo prescricional, que se iniciou após o primeiro prazo de 140 (cento e quarenta) dias.

“§ 3º - A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta

Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 216, de 23 de novembro de 2011)“.

Por outro lado, a Resolução nº. 135, do CNJ estabelece o prazo quinquenal de prescrição para qualquer falta funcional. Confira-se:

“Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal.”

Tendo em vista que o Pleno do TJPB aplica a mencionada Resolução, *in totum*, para fins de procedimento administrativo contra Magistrado, o prazo prescricional, aqui, também deve ser levado em consideração.

Por todo o exposto, seja porque dos fatos narrados vislumbra-se, em tese, a “manifesta negligência”, capaz de imputar ao processado a pena de **disponibilidade por interesse público**, cujo prazo prescricional é de 05 (cinco) anos; seja porque o art. 24 da Resolução nº 135 do CNJ, igualmente prevê o prazo quinquenal para falta funcional, impossível o reconhecimento da prescrição.

**Rejeito a prejudicial.**

## **MÉRITO**

No presente Processo Administrativo Disciplinar - PAD, instaurado por deliberação do Plenário do egrégio Tribunal de Justiça, imputa-se ao magistrado **WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO**, a prática, em tese, das seguintes infrações disciplinares: **a)** Acúmulo de processos com diversos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça, em razão do atraso na sua conclusão e não regularização destes feitos, mesmo após sua determinação pelo Órgão Censor; **b)** Não observância dos deveres funcionais de sentenciar e

despachar dentro dos prazos legais; c) Negligência funcional que ocasionou acúmulo de processos durante períodos ininterruptos, com descumprimento de provimentos do órgão correicional, violando, em consequência, os deveres de eficiência, diligência, dedicação, conhecimento e capacitação esperado pelos magistrados, nos termos dos artigos 1º, 2º, 20, 34 e 35 do Código de Ética da Magistratura – Resolução nº. 60/2008, do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, reproduz-se os dispositivos legais que embasaram este processo, *in verbis*:

“Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.”

“Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.”

“Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.”

“Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.”

“Art.35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.”

Para uma melhor visualização, e como forma de tornar a análise dos autos mais didática, passo a transcrever as teses defensivas, ainda

que de certa forma redundante.

**Em sua Defesa Prévia – Fase Pré-Sindicância**, o magistrado afirma que o número de processos ativos na comarca (**cerca de 1.496 à época**), não pode ser considerado baixo, atribuindo a morosidade ao fato de também ser gestor do fórum, do atendimento às partes e aos advogados, ao gozo de férias e licenças para tratamento de saúde, e que o Tribunal de Justiça deve adotar providências para nomeação de um assessor, a fim de otimizar o trabalho. No que se refere aos feitos extintos sem resolução do mérito, argumenta que seguiu estritamente as normas do CPC e que, no período, encontrava-se em gozo de férias e que a maioria das sentenças sem resolução de mérito foi prolatada pelo substituto. Por fim, destacou que suas sentenças de mérito são confirmadas pelo Tribunal de Justiça em sede recursal. (fls. 220/222).

**Na segunda Defesa Prévia – Fase da Sindicância** (fls. 307/321), o Magistrado arguiu preliminar de cerceamento de defesa, mencionando que a acusação se baseou em consulta ao STI no dia 30 de julho de 2013 e, naquela data haveria 900 (novecentos) processos conclusos com excesso de prazo, no entanto, não provou o alegado.

Também, alega inexistência de justa causa, fundamentando-se na ocorrência de eleições, férias nos meses de janeiro e julho de 2012, ausência de assessor de juiz e inexistência de estrutura adequada para o desempenho condigno com a celeridade almejada.

Arremata dizendo que em menos de 02 (dois) meses cumpriu 84,5% de todos os processos em atraso, bem como os demais provimentos já foram certificados pela Analista Judiciária.

**Nas razões de defesa – Fase Processual** (fls. 476/507), alega cerceamento de defesa, por está o acórdão fundamentado em consulta ao STI não colacionada aos autos. No mérito sustenta a ausência de elementos ensejadores da responsabilidade.

Pugna pela requisição de informações junto ao setor de Recursos Humanos do TJPB, para fins de comprovação do gozo de férias, e registro de afastamento para tratamento de saúde no período a que se referem



os autos.

**Nas alegações finais**, fls. 850/893, o Magistrado destaca que a acusação mencionou ter realizado consulta no dia 30 de julho de 2013 e, naquela data, haveria 900 (novecentos) processos conclusos com excesso de prazo (fls. 304/305), no entanto, não provou o alegado.

Também, aduz que o Órgão Censor tende a abstratizar e generalizar a acusação, operando quase que unicamente com a realidade de outras comarcas, quando deveria se ater à Unidade Judiciária de Pedras de Fogo, notadamente porque não se admite a responsabilização objetiva, levando-se em consideração apenas estatísticas frias, sem adentrar nos aspectos subjetivos como a deficiência de recursos humanos e materiais. Em razão disso, pugna pela juntada de relatório de inteiro teor referente às unidades judiciárias utilizadas como paradigmas, para fins de comparação das atribuições – por exemplo a eleitoral, de recursos humanos e materiais, vez que as Comarcas de Alhandra, Itabaiana e Caaporã – unidades judiciárias circunvizinhas, apresentam situação bem mais gravosa que a Comarca de Pedras de Fogo, ressaltando que as unidades mencionadas possuem assessores de juiz, em detrimento da Comarca de Pedras de Fogo, sem qualquer previsão para nomeação.

Ainda, defende que os prazos para o Juiz são impróprios, conforme determina o art. 187 do CPC/73, e que, quanto aos processos com excesso de prazo, ressalta que durante o ano de 2012, especialmente, houve eleições municipais, causa principal da demora na tramitação dos feitos referidos, consoante certidão expedida pela 44ª Zona Eleitoral. Também, que gozou férias nos meses de janeiro e julho de 2012 e, se havia necessidade de serviço, deveria o Tribunal de Justiça ter suspenso suas férias, o que não aconteceu.

Sustenta que inexistente prova de má-fé ou desídia, notadamente porque a Comarca de Pedras de Fogo tem aproximadamente 1.800 (mil e oitocentos) processos, sem assessor de juiz, e que o elemento subjetivo é essencial à caracterização da violação ao art. 35, II e III da LC 35/79.

Alega ainda mais, que há inúmeros fatos que justificam a

situação da Comarca de Pedras de Fogo e, não obstante isso, conforme se verifica na Revisão da Inspeção realizada pela Corregedoria Geral de Justiça, o acusado em menos de 02 (dois) meses cumpriu o total de 559 provimentos de auditoria, que corresponde a 84,45% de todos os processos em atraso, e os 103 (cento e três) provimentos remanescentes já foram cumpridos, conforme certidão de Analista Judiciária.

Pede a absolvição.

Na eventualidade, requer a desclassificação para a penalidade de advertência, nos moldes do art. 43 da LOMAN, art. 156 da LOJE/PB e art. 4º da Resolução nº. 135/CNJ.

Feito esse breve retrospecto das alegações defensivas, destaco que as teses da defesa são as seguintes:

- 1) A acusação se baseou em informação do STI do Tribunal de Justiça que não consta dos autos;
- 2) No que se refere aos feitos extintos sem resolução do mérito, argumenta que seguiu estritamente as normas do CPC e que, no período, encontrava-se em gozo de férias e a maioria das sentenças sem resolução do mérito foi prolatada pelo substituto.
- 3) O Órgão Censor levou em consideração Comarcas que têm condições distintas das de Pedra de Fogo e não podem ser comparadas, para fins de aferição da morosidade processual;
- 4) A Comarca de Pedras de Fogo não possui Assessor de Juiz;
- 5) A causa principal da demora na tramitação dos feitos referidos, foi a atuação conjunta na Justiça Eleitoral e o gozo de férias nos meses de janeiro e julho de 2012, licença para tratamento de saúde, o fato de ser gestor do fórum, e o atendimento às partes e aos advogados.

Pois bem. Em que pesem essas alegações, é forçoso reconhecer que houve por parte do processado uma verdadeira desídia para com o seu trabalho.

É preciso ressaltar que a acusação destes autos centra-se na “manifesta negligência” no labor do Magistrado, em razão de processos paralisados por longo lapso de tempo, mesmo após insistentes provimentos do Órgão Censor.

Esses processos, como restou apurado neste PAD, são feitos cujo lapso temporal de paralisação, morosidade e desídia, varia dos anos de 2010 a 2012, tudo constatado na auditoria realizada em 23/02/2012.

Sendo assim, no contexto apresentado, não há qualquer relevância no fato de a acusação primeiramente propôs a instauração do PAD (fls. 303/306), ter mencionado que “declaração do magistrado afirmando que todos os processos já tiveram seu devido cumprimento, contudo, a informação apresentada da comarca não condiz com os fatos alegados pelo magistrado, eis que em consulta ao sistema do STI no dia 30 de julho de 2013, verifica-se a existência de 900 (novecentos) processos conclusos com excesso de prazo, realidade que se alastra desde os procedimentos deflagrados”. (sic).

Com efeito, a peça inicial, repita-se, está centrada no que se apurou na auditoria de 23/02/2012, e não no que aconteceu após isso, sendo irrelevante a aferição acerca da comprovação, através de documentos, do que informou o STI em 30/07/2013, sob pena de se ampliar a acusação, em flagrante prejuízo ao próprio processado.

No acórdão que determinou a instauração do PAD, parte integrante da acusação, restou assentado que: **“Noutro ponto, compulsando a peça de acusação (fls. 302/305), verifica-se que a peça acusatória em nenhum momento faz referência a fatos apurados atualmente, assim, não há como estender o período apurado, nem tampouco misturar os processos frutos da apuração com os atuais da comarca como assim pretende o representado.”** (sic, fls. 391).

Sendo assim, não há que se falar em acusação baseada em informações não comprovadas nos autos, muito menos em cerceamento de defesa.

Noutro prisma, quando o magistrado menciona que os feitos extintos sem resolução do mérito, seguiram estritamente as normas do CPC e que, no período, encontrava-se em gozo de férias e a maioria das sentenças sem resolução foi prolatada pelo substituto, mesmo que a auditoria tenha verificado essa intrigante realidade que está na contramão da prestação jurisdicional prevalente de há muito e, hodiernamente, positivada no Novo CPC, sob a ótica do princípio da primazia do julgamento de mérito, também não merece análise, porquanto não faz parte das razões da acusação que, repita-se à exaustão, centram-se na morosidade, desídia e manifesta negligência em dar impulso processual a diversos feitos judiciais.

No que se refere aos demais argumentos da defesa, restou apurado nos autos que na auditoria realizada na Comarca de Pedra de Fogo, em 23/02/2012, observou-se elevado número de processos conclusos com excesso de prazo, bem como considerável número de processos com duplo, triplo, quádruplo e até quádruplos provimentos consecutivo de atraso na conclusão sem o devido cumprimento.

Na época da auditoria, a Comarca de Pedras de Fogo contava com **1.496 (mil, quatrocentos e noventa e seis) processos ativos**, número considerado baixo pela Corregedoria Geral de Justiça que determinou ao Magistrado a regularização dos feitos com duplo ou mais provimentos de atraso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as providências administrativas cabíveis e, após o prazo, o encaminhamento de relatório conclusivo acerca do cumprimento dos referidos processos. Tudo conforme se observa do ofício GDC nº. 252/2012, encaminhando pelo Corregedor Geral de Justiça ao Magistrado processado (fls. 05/06).

Em resposta, o Magistrado apenas encaminhou ofício, destacando o empenho para dar andamento aos feitos e requisitando assessor jurídico (fls. 08).

O Termo de Auditoria e Visita, realizado em 23/02/2012, destacou que tramitam no cartório 1.312 (mil trezentos e doze) processos ativos,

dos quais 583 (quinhentos e oitenta e três) processos conclusos com excesso de prazo; nenhum processo aguardando o cumprimento de despacho pela escrivania há mais de 30 dias; nenhuma audiência redesignada por motivos diversos, 22 (vinte e duas) por fato do Ministério Público e 03 (três) por fato da Defensoria Pública/Advogado. Havia 02 (dois) processos com carga ao Advogado/Defensor com excesso de prazo e, foram constatados 149 (cento e quarenta e nove) processos com dois provimentos de atraso injustificado na conclusão; 210 (duzentos e dez) processos com três ou mais provimentos de atraso injustificado na conclusão, e que o quadro de servidores era composto de: 04 (quatro) Técnicos Judiciários; 01 (um) Analista Judiciário; 01 (um) Comissionado – Secretário; 04 (quatro) oficiais de justiça e 01 (um) vigilante. Ainda, destacou-se que na Vara há 11 (onze) computadores distribuídos entre Escrivania, Secretaria, sala de audiência, gabinete de Juiz, Distribuição e Salão do Júri; 06 (seis) impressoras igualmente distribuídas e, por fim, que o prédio do Fórum possui estrutura física nova, com alguns problemas de infiltração. (fls. 09/11 e fls. 281/282v).

Já o Termo de Revisão de Inspeção destacou:

**“ - Do total de processos que receberam provimentos na Inspeção – 662 (seiscentos e sessenta e dois), 103 (cento e três) não tiveram seus provimentos cumpridos,** conforme Relatório da Gerência de Fiscalização Judicial. Assim, determinou-se o cumprimento imediato dos provimentos constantes dos aludidos processos, com envio de comunicação a este Órgão Censor, no prazo de 15 (quinze) dias;

– Constatou-se a existência de vários processos que, apesar de cumprido o provimento exarado durante a inspeção por parte da escrivania, encontram-se com novo atraso na conclusão ao Juiz;

– **Verificou-se que o Magistrado não vem cumprindo os provimentos exarados por esta Corregedoria** de Justiça nas suas atividades realizadas na Comarca de Pedras de Fogo, o que vem ocasionando elevado número de processos com

provimentos consecutivos na conclusão sem o devido cumprimento. Muitos deles encontram-se com duplo, triplo, quádruplo e até quántuplo provimento consecutivo sem cumprimento;

– Destacou-se o **Inquérito Policial de homicídio nº 057.2007.00673-9**, concluso ao Juiz em 23/09/2010 e, até o momento da revisão da inspeção, encontrava-se sem despacho, mesmo após 05 (cinco) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria;

– Constatou-se que houve **excessiva paralisação de processos com conclusão ao Magistrado e, após longo lapso temporal, foram despachados sem que fosse dado a eles conteúdo com fito de atingir aos seus desfechos, ou proferidos despachos que não justificam tamanha paralisação**. Como exemplo, podemos citar: 1 – O processo nº 057.2004.000324-6 foi concluso em 24/02/2011 e somente em 29/03/2012 foi despachado pelo Magistrado para a parte apresentar defesa preliminar. 2 – O processo nº. 057.2007.000046-8 foi concluso em 11/04/2011 e, após 02 (dois) provimentos consecutivos da Corregedoria, O Magistrado despachou, em 24/04/2012, chamando o feito à ordem, no sentido de ouvir as testemunhas da defesa que não foram ouvidas. 3 – O processo nº 057.2009.000.441-7 foi concluso em 07/04/2010 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou, em 23/04/2012, nomeando defensor para apresentar defesa do réu. 4 – O processo 057.2008.000112-6 foi concluso em 16/11/2010 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria sem o devido cumprimento, o Magistrado despachou, em 25/04/2012, renovando intimação. 5 – A **Ação de Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez nº. 057.2008.000092-0** foi conclusa em 05/07/2011 e, após 02 (dois) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou o processo, em 09/02/2012, no

sentido de deferir como requereu a autora. 6 – **O processo nº. 057.2010.000338-3** foi concluso em 24/02/2011 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou chamando o feito à ordem e determinando a intimação do autor ante a ausência de oportunidade de se reportar sobre as preliminares arguidas na contestação. 7 – **O processo nº 057.2007.000354-6** foi concluso em 28/07/2011 e, após 03 (três) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou, em 12/04/2012, para apenas certificar se existe outras ações envolvendo as partes. 8 – **O processo nº. 057.2007.000422-1** foi concluso em 14/09/2010 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou para que a parte se manifeste sobre a exceção de pré-executividade em 28/03/2012. 9 – **O processo nº. 057.2008.000.418-7** foi despachado em 12/02/2010, determinando a intimação das partes para se manifestar nos autos (fls. 80), a escrivania certificou o decurso do prazo *in albis* e, no dia 21/03/2012, o Magistrado despachou para o cartório certificar o cumprimento do despacho de fls. 80, providência esta que já havia sido adotada às fls. 81v. 10 – **O processo nº. 057.2009.000254-4** estava concluso há longo lapso temporal e, após 03 (três) provimentos da Corregedoria consecutivos, o Magistrado despachou determinando a juntada de antecedentes criminais.

– Da análise das pastas da serventia, observou-se que as sentença Cíveis e as sentenças do Juizado Especial Criminal são, em quase sua totalidade, sem julgamento de mérito, restringindo-se o magistrado apenas a, em sua grande maioria, julgar os processos em que houve transação penal, pedido de desistência, acordo firmando entre as partes e demais feitos em que não requer a análise do mérito ou estudo para elaboração de sentença. A título de exemplo, podemos evidenciar que, das 40 (quarenta) sentenças cíveis

aportadas na sua respectiva pasta de registro, no período de 16/01/2012 a 01/03/2012, 32 (trinta e duas) delas foram sem julgamento do mérito.

– Da análise da pasta de audiências criminais negativas, infere-se a corriqueira ausência do representante do Ministério Público, o que, sobremaneira, corrobora com a má prestação jurisdicional oferecida pela Unidade Judiciária de Pedras de Fogo. A título de exemplo, podemos evidenciar que, dos 30 (trinta) termos negativos de audiência criminal aportados na sua respectiva pasta, no período de 24/01/2012 a 03/04/2012, em 22 (vinte e dois) deles foi constatada a ausência do membro do Ministério Público. Diante de tal situação, resta-se pertinente que cópia do presente Termo de Revisão de Inspeção seja encaminhada à Corregedoria do Ministério Público da Paraíba para as providências que entender necessárias.” (sic, fls. 12/15).

Na acusação onde houve a proposta do Corregedor Geral de Justiça pela instauração do PAD, fls. 303/306, comparou-se a situação da Comarca de Pedras de Fogo com outras Comarcas que, igualmente, não possuíam assessores de juízes e também passaram por períodos eleitorais e, em nenhuma, constatou-se situação de morosidade excessiva igual àquela. (fls. 303/306).

A Corregedoria procurou utilizar Comarcas de mesma entrância para estabelecer uma comparação, conforme se observa às fls. 394/395:

1) **Comarca de Teixeira** – ao tempo da auditoria contava com **3.669 (três mil, seiscientos e sessenta e nove) processos ativos**, dos quais nenhum se encontrava concluso com excesso de prazo com a magistrada e 18 (dezoito) aguardando cumprimento. Naquela oportunidade, não foram lavrados provimentos nos processos conclusos à magistrada, bem como não foi constatado nenhum processo com 02 (dois) ou mais provimento;

2) **A 2ª Vara da Comarca de Esperança** contava com **1.959**



**(mil, novecentos e cinquenta e nove) processos ativos**, dos quais 95 (noventa e cinco) conclusos com excesso de prazo e 75 (setenta e cinco) aguardando cumprimento de despacho pela escrivania há mais de 30 (trinta) dias. Naquela oportunidade foi lavrado apenas 01 (um) provimento de paralisação injustificada na conclusão. Não foi constatado processo com 02 (dois) ou mais provimentos na conclusão sem cumprimento;

3) **A 2ª Vara da Comarca de Queimadas** contava com **1.744 (mil, setecentos e quarenta e quatro) processos ativos**, dos quais 91 (noventa e um) encontravam-se conclusos com excesso de prazo com a Magistrada e 37 (trinta e sete) aguardando cumprimento de despacho pela escrivania há mais de 30 (trinta) dias. Não foi constatado processo algum com 02 (dois) ou mais provimentos de atraso injustificado na conclusão;

4) **A 1ª Vara da Comarca de Esperança** contava com **1.921 (mil novecentos e vinte e um) processos ativos**, dos quais 169 (cento e sessenta e nove) encontravam-se conclusos com excesso de prazo com o Magistrado e 02 (dois) aguardando cumprimento de despacho pela escrivania há mais de 30 (trinta) dias. Não foi constatado processo algum com 02 (dois) ou mais provimentos de atraso injustificado na conclusão;

5) **A 1ª Vara da Comarca de Itaporanga** contava com **2.407 (dois mil, quatrocentos e sete) processos ativos**, dos quais 25 (vinte e cinco) encontravam-se conclusos com excesso de prazo com a Magistrada e 686 (seiscentos e oitenta e seis) aguardando cumprimento de despacho pela escrivania há mais de 30 (trinta) dias. Não foi constatado processo algum com 02 (dois) ou mais provimentos de atraso injustificado na conclusão.

Com efeito, essas comparações são perfeitamente possíveis, pois o que se espera de unidades judiciárias são uniformizações em vários setores, sejam em instalações, números de servidores, quantidade de processos impulsionados, dentre outros fatores. Sendo assim, deve-se tratar igualmente as unidades judiciárias e usar-se das estatísticas, exatamente para que sirvam de parâmetros de diversas constatações.

Afinal, as estatísticas servem para diversos fins e, dentre eles, podemos destacar os meios de comparação da atuação jurisdicional. Se assim não fosse, todo o trabalho de auditagens seria em vão.

No contexto dos autos, à época da auditoria objeto da análise, a **Comarca de Teixeira** contava com número de processos ativos quase que o triplo (**3.669**) daquela da Comarca de Pedras e Fogo (**1.312**), com instalações parecidas e número de Analista (1) e Técnico judiciários (4) idênticos. A diferença encontrada é que em Teixeira há um assessor de Juiz.

A **1ª Vara da Comarca de Esperança** contava com **1.921** processos ativos, número um pouco mais elevado que o da Comarca de Pedras de Fogo (**1.312**), com instalações consideradas idênticas, 1 (um) Analista e 4 (quatro) Técnicos Judiciários, sem assessor de Juiz.

A **2ª Vara da Comarca de Esperança** contava com **1.959**, número também um pouco mais elevado que o da Comarca de Pedras de Fogo (**1.312**), com instalações consideradas idênticas, 1 (um) Analista e 5 (cinco) Técnicos Judiciários, e 1 (um) assessor de Juiz.

A **2ª Vara da Comarca de Queimadas** contava com **1.744** processos ativos, número um pouco mais elevado que o da Comarca de Pedras de Fogo (**1.312**), com instalações necessitando de reparos, 1 (um) Analista e 4 (quatro) Técnicos Judiciários, e 1 (um) assessor de Juiz.

A **1ª Vara da Comarca de Itaporanga** contava com **2.407** processos ativos, número quase que o dobro daquele da Comarca de Pedras de Fogo (**1.312**), com instalações precárias, tendo em vista que o Fórum funcionava na Casa Paroquial, em razão da reforma no Prédio sede, 1 (um) Analista Judiciário, 3 (três) técnicos judiciários e 1 assessor de juiz.

Como se observa, inexistente justificativa plausível, ante essas constatações, para que a Comarca de Pedras de Fogo tivesse uma prestação jurisdicional comprovadamente deficiente.

Outrossim, o fato de algumas unidades judiciárias possuírem assessores de juiz e a Comarca de Pedras de Fogo ser carecedora dessa mão de obra, não justifica a morosidade, pois não são eles, por si só, capazes de

impulsionarem os processos judiciais.

Ademais, das Comarcas auditadas, à época dos fatos colhidos, conforme o Relatório de Auditagens do Grupo I Março/2012 (fls. 240/295), à exceção da Comarca da Capital, da Comarca de Campina Grande, da Comarca de Teixeira, a 2ª Vara da Comarca de Esperança, as 1ª e 2ª Varas da Comarca de Queimadas, a 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, Comarca de Alhandra, Comarca de Araruna e Comarca de Rio Tinto, as seguintes Unidades Judiciárias não possuíam assessor de Juiz:

- 1 – Barra de Santa Rosa – 2.400 processos ativos;
- 2 – Boqueirão – 2.544 processos ativos;
- 3 – Caaporã – 3.690 processos ativos;
- 4 – Cacimba de Dentro – 1.470 processos ativos;
- 5 – Cuité – 669 processos ativos;
- 6 – 1ª Vara de Esperança – 1.921 processo ativos;
- 7 – 1ª Vara de Mamanguape – 2.596 processos ativos;
- 8 – 2ª Vara de Mamanguape – 2.869 processos ativos;
- 9 – 3ª Vara de Mamanguape – 3.292 processo ativos;
- 10 – 1ª Vara de Monteiro – 1.379 processos ativos;
- 11 – 2ª Vara de Monteiro – 1.293 processos ativos;
- 12 – 3ª Vara de Monteiro – 1.145 processos ativos;
- 13 – 1ª Vara de Piancó – 2.247 processos ativos;
- 14 – 2ª Vara de Piancó – 2.172 processo ativos;
- 15 – 1ª Vara de Picuí – 1.146 processos ativos;
- 16 – 2ª Vara de Picuí – 1.487 processos ativos;
- 17 – Pilar – 1.822 processos ativos;
- 18 – Prata – 854 processos ativos;
- 19 – Santana dos Garrotes – 1.286 processo ativos.

É bem certo que algumas unidade judiciárias também se encontravam com processos paralisados injustificadamente, porém em uma análise global não se pode atribuir esse fato à ausência de assessor de Juiz, notadamente quando se verifica que em nenhuma delas se constatou tão elevado número de processo paralisados com mais de dois provimentos de atraso

injustificado.

Sendo assim, a ausência de assessor de Juiz não é justificativa hábil a isentar o magistrado da responsabilidade pela morosidade exacerbada e manifesta negligência no seu labor.

O Magistrado também se defende, argumentando que a causa principal da demora na tramitação dos feitos referidos, foi a atuação conjunta na Justiça Eleitoral e o gozo de férias nos meses de janeiro e julho de 2012, licenças para tratamento de saúde, o fato de ser gestor do fórum, e o atendimento às partes e aos advogados.

No que se refere ao fato de ser gestor do Fórum e ao atendimento às partes e aos advogados, tenho que esses argumentos são demasiadamente frágeis.

Ora, o Juiz, mesmo ocupando um Cargo Político, uma mão do Poder Judiciário, também é Funcionário Público, em sua essência e, sendo assim, é imperioso que o seu mister esteja voltado ao Público, à sociedade, não sendo estranha às suas atividades, o atendimento às partes, aos advogados e à gestão do Fórum, como coisa pública que é.

O Magistrado deve conjugar essas atribuições com aquelas propriamente jurisdicionais, pois são inerentes ao seu Cargo.

Ademais, todas as Comarcas passam pela mesma situação, e não poderia ser diferente. Então, atribuir morosidade processual a uma das facetas do seu mister, é, em última análise, desrespeitar os demais membros do Poder ao qual faz parte, que atuam sob as mesmas circunstâncias.

Quanto à atuação conjunta na Justiça Eleitoral e o gozo de férias nos meses de janeiro e julho de 2012, tem-se que, tal qual as situações acima explicitadas, tratam-se de intercorrências inerentes e comuns à atividade judicante, não sendo episódios exclusivos de uma Comarca ou de um Juiz apenas, a ponto de ser alçado à causa justificadora de atrasos habituais e morosidade exacerbada no desenrolar da atuação como Magistrado.

A testemunha de defesa, João Márcio Cavalcante (fls. 831/832), Analista Judiciário Eleitoral há 10 (dez) anos, disse que:

“...a zona Eleitoral de Pedras de Fogo abrange apenas a cidade sede, não possuindo outro termo judiciário; (...) que no ano eleitoral praticamente todo dia despacha com o Dr. William, até porque se trata de um profissional bastante acessível, que permite ser consultado a qualquer momento; que no ano eleitoral, o alistamento se intensifica em abril, por conta de ser já final de prazo; que afora os alistamentos e transferências, o juiz eleitoral ainda tem que organizar os mesários; que após a escolha dos candidatos em convenção, ainda tem todos os pedidos de registro de candidatura que precisam ser apreciados; que após o deferimento do registro de candidaturas, a propaganda eleitoral também toma muito tempo até o próprio dia da eleição; que a partir de setembro do ano eleitoral, a dedicação do juiz é praticamente exclusiva à justiça especializada; que no ano de 2012, a eleição foi municipal, o que implica dizer que até outubro/2011, houve um grande número de pedido de desfiliação, dado ao grande interesse em candidaturas locais; que também no ano anterior às eleições, também há necessidade de análise dos processos de prestação de contas dos partidos, bem como em 2010 a zona eleitoral passou por cadastramento biométrico; que a zona eleitoral de Pedras de Fogo, apesar de se limitar a cidade sede, é bastante particular, com especificidades, pois se trata de uma área de fronteira, com outra cidade inclusive de outro estado (PE), onde há uma grande tentativa de imigração de eleitores; que há um elevado número de pessoas tentando transferir o seu título eleitoral sem que esteja residindo os três meses exigidos pela legislação eleitoral, como critério objetivo; que os eleitores também tentam forjar endereços, conforme seus interesses particulares, que diante de tal particularidade, é determinação do Dr. William que qualquer dúvida deverá o RAE ser baixado em diligência; que os RAE's formam verdadeiros processos, onde os eleitores tentam juntar documentos na tentativa de provar seu vínculo com a cidade de Pedras de Fogo; que os eleitores também prestam informações contraditórias, o que exige uma análise criteriosa

no julgamento dos RAE's; (...); que além de todo trabalho administrativo e judicial, Dr. William atende aos eleitores, advogados e candidatos. (...) que o cartório eleitoral não funciona no prédio do fórum estadual, distando deste cerca de 2 Km; (...); que trabalha com Dr. William no eleitoral desde 2007; que durante todo este tempo, nenhuma inspeção externa por órgão correicional eleitoral verificou qualquer irregularidade nesta 44ª Zona Eleitoral; (...)”.

Conforme se verifica do testemunho acima, as atribuições do Juiz, na justiça especializada eleitoral, são todas aquelas próprias do Juiz Eleitoral, sem qualquer fato extravagante, mas corriqueiros daqueles em períodos pré e pós eleições.

Inexiste qualquer feito inusitado ou estranho às atribuições de um Juiz Eleitoral, capaz de justificar uma verdadeira paralisação dos trabalhos na Justiça Comum Estadual, muito menos por mais de 02 (dois) anos.

A dedicação exclusiva à Justiça Eleitoral, como é cediço, é esporádica e episódica. Ao contrário, a dedicação à Justiça Comum Estadual deve ser perene.

O testemunho de Edvaldo dos Santos (fls. 797/799) tem pouca relevância, pois afirma que trabalhou na Chefia do Cartório até 2010, passando ao cargo de Distribuir, inclusive, menciona não saber informar se após a sua saída permaneceu o hábito de separar processos mais antigos para impulsionamento.

As palavras da testemunha estão todas sob pilares do “acreditar” e do “achar” que os atrasos processuais são justificáveis em razão das férias, licenças, tempo despendido com partes e advogados, audiências, acrescentando, ainda, que o magistrado é assíduo, chegando ao Fórum por volta das 08:00/08:30h e saindo por volta das 13:00/14:00h, todos os dias presente à Comarca, exceto algumas sextas-feiras quando tem médico. Também, que o Juiz fica, vez por outra, além do expediente e, às vezes, leva processos para casa.

Ainda, disse não saber informar se nos anos de 2010/2011, período que antecedeu a auditagem de 23/02/2012, o eleitoral tomou muito tempo do Juiz processado.

Considerando que o período de abrangência deste processo é os anos de 2010 a 2012 e, tendo em vista que o Sr. Edvaldo dos Santos deixou a chefia exatamente em 2010, sem ter certeza do que acontecia no Cartório em si, suas palavras se aproximam do “ouvi dizer”, sem muita relevância para o caso.

Igualmente o testemunho do Defensor Público, Dr. Reginaldo Sousa Ribeiro (fls. 804/805), que mencionou não saber informar se os processos eram impulsionados observando-se o critério de antiguidade, nem mesmo como eram separados, e que não tem conhecimento se, após as auditagens da Corregedoria, os processos que recebiam provimentos ficavam separados.

Também, disse não saber informar o motivo que gerou o acúmulo de **583 processos conclusos com excesso de prazo**, mencionando que o Juiz teve um longo período de afastamento por motivo de saúde que acredita ter sido em 2011 e que, em 2012, a prioridade foi praticamente a Justiça Eleitoral.

Além de tecer informações acerca das audiências e ausência do membro do Ministério Público, enfatizou elogios ao Magistrado processado.

Como se verifica, o Defensor pouco ou nada sabe do que acontece, de fato, no Cartório, no gabinete do Juiz ou acerca da produtividade do Magistrado, sendo suas palavras de pouca relevância para o caso.

Transcrevo, a seguir, o depoimento da Sra. Sílvia Renata Paiva Pereira de Araújo, (fls. 749/803), Chefe de Cartório desde 2009:

“...a recomendação sempre era de impulsionar os processos mais antigos, porém não pode indicar qual o critério que o Juiz utilizava

quando estava no seu gabinete despachando, pois apenas pegava os processos para movimentar; que as estantes de processos conclusos ficavam e ainda ficam no gabinete; que também alguns processos eram despachados após atendimento de algum advogado; que ao voltar de licença maternidade, a Corregedoria tinha estado na Comarca e instituído o uso de etiquetas, identificando os processos conclusos por tipo de área do Direito, bem como distribuindo os processos por dígitos entre os servidores; que a partir de então os processos foram colocados nas estantes por área do Direito, acreditando que até a organização das estantes foi feita pela equipe da Corregedoria; que posteriormente os servidores do cartório sugeriram ao Juiz processado acrescentar uma quinta estante para que cada dupla de dígitos ficasse com uma estante específica, de modo que a presente testemunha ficou responsável pelos dígitos 0 e 1, com uma estante específica a qual era subdividida conforme as etiquetas da Corregedoria, ou seja, por área do Direito; que na forma antiga não era possível que o Juiz identificasse os processos mais antigos para priorizá-los ao despachar, salvo se olhasse processo a processo, analisando a data do carimbo de conclusão, ou quando o Juiz solicitava do cartório que separasse os processos mais antigos; que mesmo antes da instauração deste processo disciplinar, o Juiz processado costumava pedir ao cartório que separasse uma, duas ou três caixas de processos antigos para trabalhar em casa; que tais processos não eram protocolizados; que o cartório também não tinha controle sobre os processos que vez por outra o Juiz resolvia levar para casa fora da caixa; que havia um estagiário de nome Lucian, encaminhado pelo próprio Tribunal de Justiça, acreditando que este passou dois anos na Comarca, não sabendo especificamente o período, mas podendo afirmar que foi após a auditagem de 23/02/2012; que relido o relatório da Corregedoria apontando 583 processos conclusos com excesso de prazo, dentre os quais 359 com mais de dois provimentos de auditagem, a testemunha disse não saber justificar tal número, afirmando que o cartório sempre procura movimentar os processos devolvidos pelo Juiz, e separar os processos mais antigos quando solicitado; que nunca houve nenhuma reunião gestão por parte do Juiz com toda a equipe de trabalho, e qualquer mudança na forma de



condução dos processos de trabalho vem de sugestão da testemunha para com o Juiz e vice-versa, repassando ela para o restante do cartório; que se qualquer outro servidor também tiver alguma ideia, para melhorar o andamento dos trabalhos, tem abertura para conversar diretamente com o Juiz processado; que nunca teve a prática de imprimir a lista de processos conclusos perante a STI, desconhecendo qual tal prática era feita anteriormente; que diante das práticas antigas, apesar de ter uma intenção em impulsionar os processos mais antigos, a dinâmica do dia a dia não permitia, salvo quando solicitado; que atualmente os processos não são separados por antiguidade, salvo quando solicitado; que atualmente o volume de processos conclusos diminuiu, não estando mais na casa dos 500 como consignado no relatório da Corregedoria, acreditando que esteja por volta de 200 processos conclusos com excesso, mesmo considerando que há um aumento no volume de processos distribuídos; que indagada sobre o que teria levado a esta redução, afirmou a testemunha que houve um aumento na quantidade de processos impulsionados; que não se recorda se houve grande período de afastamento do Juiz que justificasse os dados apontados pela Corregedoria na auditoria de 23/02/2012, salvo férias e eventuais licenças para tratamento de saúde, as quais foram cerca de duas licenças ou três; que as audiências são realizadas nas terças, quartas e quintas, e as vezes nas segundas e sextas; que as audiências ainda tem o atendimento a advogados, a solução de pendências administrativas e assinar ofícios e outros documentos; que nesses dias, o Juiz ainda vai para cartório eleitoral, salvo quando o servidor não vem até este fórum; que também acontece de após as audiências, o Juiz ficar despachando; que em regra o Juiz chega por volta das 08:00/08:30 horas, não sabendo precisar a hora da saída, pois há dias em que o Juiz sai para o eleitoral, diretamente para casa, bem como também acontece do Juiz permanecer no fórum após as 14:00 horas, quando os servidores do cartório já têm saído do expediente, as vezes sendo informado posteriormente que o Juiz tinha ido para o eleitoral ou permanecido no fórum; que, em regra, o Juiz só sai perto do encerramento do expediente ou após o encerramento; que nos dias de audiência o Juiz processado perde praticamente toda manhã na sala de

audiência; (...) que, na auditoria de 23/02/2012, esses 583 processos também ficaram separados para priorização; que não tinha uma lista com os 583 processos de provimento, de modo que ao emitir a certidão de que os processos tinham sido cumpridos, o fez com base apenas nos processos que estavam no gabinete do Juiz; que não se recorda de ter recebido uma cópia documento de fls. 9/11, referente ao Termo de Auditagem e Visita, podendo afirmar porém que, ao emitir a certidão de fls. 223, afirmando que todos os processos com mais de dois provimentos teriam sido cumpridos, afirma a testemunha que não conferiu a lista da auditagem antes de emití-la, pois limitou-se a conferir os processos que estavam separados no gabinete do Juiz; que não sabe informar se os trabalhos na Justiça Eleitoral comprometiam em pequena, média ou larga escala a permanência e os trabalhos do Juiz processado nesta Justiça Estadual, podendo afirmar porém que perto das eleições, várias audiências e praticamente toda a pauta ficou prejudicada; (...); que ingressou no Tribunal de Justiça em julho/2009, tendo se afastado até a presente data em razão de duas licenças maternidade e mais seis períodos de férias, o que totaliza um ano e seis meses de afastamento até a presente data; que enquanto estava afastada, não tomava conhecimento do que se passava na Comarca, somente o fazendo ao retornar para o trabalho.” (sic)

Verifica-se das palavras da Chefe do Cartório, que atua desde o ano de 2010 na Comarca em questão, que o Magistrado, a par de se utilizar do mister de Gestor do Fórum como um dos meios de defesa, ao que parece, também negligencia neste ofício.

Com efeito, extrai-se do testemunho que a organização das estantes foi feita pela equipe da Corregedoria; que nunca houve reunião de gestão por parte do Juiz com a equipe de trabalho; que nunca houve a prática de imprimir a lista de processos conclusos perante a STI; que os processos mais antigos só eram impulsionados quando solicitado, e que o Cartório não tinha controle sobre os processos que, vez por outra, o Juiz resolvia levar para casa fora da caixa.

Como se vê, essas práticas são odiosas para a otimização do trabalho e, enfazito, as soluções para elas não demandam grandes esforços, exceto simples organizações e dedicações.

Por outro lado, constatou-se que a Servidora se ausentou por 01 (um) ano e 06 (seis) meses em razão de licença maternidade e férias.

É bem certo que esse período não foi contínuo e, ademais, não há especificação dele (ano, meses, início e término de cada afastamento), sendo, assim, reputo que sendo a servidora a Chefe da Secretaria, deve ou deveria ter conhecimento de tudo que acontece no Cartório e com os processo sob sua responsabilidade.

A par disso, informa que relido o relatório da Corregedoria apontando 583 processos conclusos com excesso de prazo, dentre os quais 359 com mais de dois provimentos de auditagem, a testemunha disse não saber justificar tal número, afirmando que o cartório sempre procura movimentar os processos devolvidos pelo Juiz, e separar os processos mais antigos quando solicitado.

Constata-se, pois, uma total negligência quanto aos processos mais antigos, sem qualquer controle, gerenciamento, acompanhamento dos feitos, em absoluto descaso.

Tem-se dos autos, ainda, que o Magistrado William de Sousa Fragoso, de fato gozou **férias de 09/01/2012 a 07/02/2012 e de 04/06/2012 a 03/07/2012**; também, gozou dois períodos de férias no **ano de 2010 e um período em 2011** (fls. 679).

Ainda, foi-lhe concedida **licença prêmio** pelo período de **09/02/2011 a 09/05/2011**; **licenças para tratamento de saúde** entre **15/09/2011 a 14/10/2011**; **03/10/2011 a 17/11/2011 e 22/11/2011 a 21/12/2011**. (fls. 680).

Percebe-se, pois, que o Magistrado se ausentou

justificadamente de sua Comarca, pelos motivos acima, por 60 (sessenta) dias em 2010; cerca de 182 (cento e oitenta e dois) dias em 2011 e, cerca de 60 (sessenta) dias em 2012.

Como se viu anteriormente, o período de abrangência da acusação relata atrasos injustificados de processos entre os anos de 2010 a 2012.

O ano de 2010 teve cerca de 253 dias úteis, dos quais o Magistrado se ausentou justificadamente por 60 (sessenta) dias. Em 2011 teve 254 dias úteis, dos quais se ausentou 182 (cento e oitenta e dois) dias. O ano de 2012, por fim, teve 253 dias úteis, com ausência justificada por 60 (sessenta) dias. (Fonte: <http://www.dias-uteis.com/>).

Nota-se que em 2011 o Magistrado trabalhou, apenas, por cerca de 72 (setenta e dois) dias úteis. Esse tão inexpressivo número, contudo, não pode ser considerado como causa justificadora da absoluta ineficiência, diante do fato de que os processos sofreram atrasos por longo lapso temporal.

Constatou-se que os atrasos atingiram mais de 02 (dois) anos, mesmo após reiterados provimentos.

Ademais, verificou-se que em muitos processos os despachos eram inócuos, puramente procrastinatórios.

Como é sabido, e também há menção expressa nestes autos, o provimento do órgão correicional enseja uma ordem direta e urgente e o seu descumprimento injustificado fundamenta a atuação disciplinar na unidade.

A Corregedoria Geral de Justiça realiza procedimentos de auditoria semestralmente e, naquele ocorrido em 23/02/2012 na Comarca de Pedras de Fogo, constatou-se o grande acúmulo de processos com até 05 (cinco) provimentos reiterados, ou seja, o decurso de prazo de até 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de processos paralisados injustificadamente, fato que foge de todo e qualquer padrão de razoabilidade e proporcionalidade.

Já os procedimentos de fiscalização realizados pela Corregedoria Geral de Justiça possuem lapsos temporais, chegando a ser anual e, ademais, entre os procedimentos fiscalizatórios, houve determinação do Exmo. Des. Corregedor Geral, à época dos fatos, determinando a atualização dos feitos com mais de 02 (dois) provimentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 02/03). Contudo, o magistrado apresentou petição, apenas relatando as dificuldades estruturais da comarca e que estaria priorizando tais feitos.

Assim, os elementos de convicção coligidos apontam para a ocorrência de fatos ilícitos graves que envolvem diretamente o magistrado, atingindo visceralmente sua função judicante. Os acontecimentos narrados não constituem, como se viu, meras suposições ou indícios, mas são fatos concretos indicativos da má gestão e manifesta negligência do magistrado, com desprestígio à imagem do Judiciário e portadores de grande repercussão social, notadamente por comprometer a atividade jurisdicional perante a Comarca de Pedras de Fogo. Não há que se imaginar, aqui, falta ou precariedade de provas e motivos.

A razoabilidade da duração do processo, consoante a unanimidade na doutrina e na jurisprudência da Corte Européia dos Direitos do Homem, deve ser constatada a partir dos seguintes critérios: **i) “a complexidade da causa”** (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, Curso de Direito Constitucional, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos); **ii) “o comportamento das partes”** (*idem, ibidem*); **iii) “a atuação do órgão jurisdicional”** (JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual, 1997, p. 68, nº 3.2 – destaques gráficos acrescidos); e, mais recentemente, **iv) “a relevância do direito reclamado em juízo para a vida do litigante (...)”** (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, Curso de Direito Constitucional, 2012, p. 680, nº 4.13.2 – destaques gráficos acrescidos).

*In Casu*, inexistem provas acerca de complexidades de causas e de comportamento de partes capazes de obstaculizar o andamento regular dos feitos. Ao contrário, conforme o Termo de Revisão de Inspeção (fls. 12/15),

constatou-se que:

1) Do total de processos que receberam provimentos na Inspeção – 662 (seiscentos e sessenta e dois), 103 (cento e três) não tiveram seus provimentos cumpridos, consoante relatório da Gerência de Fiscalização Judicial. Assim, determinou-se o cumprimento imediato dos provimentos constantes dos aludidos processos, com envio de comunicação ao Órgão Censor, no prazo de 15 (quinze) dias;

2) A existência de vários processos que, apesar de cumprido o provimento exarado durante a inspeção por parte da escrivania, encontram-se com novo atraso na conclusão ao Juiz;

3) O Magistrado não vem cumprindo os provimentos baixados pela Corregedoria de Justiça nas suas atividades realizadas na Comarca de Pedras de Fogo, o que vem ocasionando elevado número de processos com provimentos consecutivos na conclusão sem o devido cumprimento. Muitos deles encontram-se com duplo, triplo, quádruplo e até quádruplo provimento consecutivo sem cumprimento;

4) **O Inquérito Policial de homicídio nº 057.2007.00673-9**, concluso ao Juiz em 23/09/2010 e, até o momento da revisão da inspeção, encontrava-se sem despacho, mesmo após 05 (cinco) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria;

5) Houve excessiva paralisação de processos com conclusão ao Magistrado e, após longo lapso temporal, foram despachados sem que fosse dado a eles conteúdo com fito de atingir aos seus desfechos, ou proferidos despachos que não justificam tamanha paralisação. Como exemplo: **a)** – **O processo nº 057.2004.000324-6** foi concluso em 24/02/2011 e somente em 29/03/2012 foi despachado pelo Magistrado para a parte apresentar defesa preliminar. **b)** – **O processo nº. 057.2007.000046-8** foi concluso em 11/04/2011 e, após 02 (dois) provimentos consecutivos da Corregedoria, o Magistrado despachou, em 24/04/2012, chamando o feito à ordem, no sentido de ouvir as testemunhas da defesa que não foram ouvidas. **c)** – **O processo nº 057.2009.000.441-7** foi concluso em 07/04/2010 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou, em 23/04/2012, nomeando defensor para apresentar defesa do réu. **d)** – **O processo 057.2008.000112-6** foi concluso em 16/11/2010 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria sem o devido cumprimento, o

Magistrado despachou, em 25/04/2012, renovando intimação. **e) – A Ação de Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez nº. 057.2008.000092-0** foi concluída em 05/07/2011 e, após 02 (dois) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou o processo, em 09/02/2012, no sentido de deferir como requereu a autora. **f) – O processo nº. 057.2010.000338-3** foi concluído em 24/02/2011 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou chamando o feito à ordem e determinando a intimação do autor ante a ausência de oportunidade de se reportar sobre as preliminares arguidas na contestação. **g) – O processo nº 057.2007.000354-6** foi concluído em 28/07/2011 e, após 03 (três) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou, em 12/04/2012, para apenas certificar se existe outras ações envolvendo as partes. **h) – O processo nº. 057.2007.000422-1** foi concluído em 14/09/2010 e, após 04 (quatro) provimentos consecutivos exarados pela Corregedoria, o Magistrado despachou para que a parte se manifeste sobre a exceção de pré-executividade em 28/03/2012. **i) – O processo nº. 057.2008.000.418-7** foi despachado em 12/02/2010, determinando a intimação das partes para se manifestar nos autos (fls. 80), a escrivania certificou o decurso do prazo *in albis* e, no dia 21/03/2012, o Magistrado despachou para o cartório certificar o cumprimento do despacho de fls. 80, providência esta que já havia sido adotada às fls. 81v. **j) – O processo nº. 057.2009.000254-4** estava concluído há longo lapso temporal e, após 03 (três) provimentos da Corregedoria consecutivos, o Magistrado despachou determinando a juntada de antecedentes criminais.

Assim, a atuação (ou inação) do Magistrado e a inobservância da relevância do direito reclamado, foram as causas da **manifesta negligência** apurada.

Logo, não foi razoável a demora na prestação jurisdicional do MM. Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo, Dr. William de Souza Fragoso, comportando-se com manifesta negligência no seu labor, deixando de dar andamento a diversas ações de natureza penal e cível, o que caracteriza violação aos deveres funcionais descritos nos incisos II e III, do artigo 35, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1976), bem como violação ao

artigo 20, do Código de Ética da Magistratura.

A escolha de sanção administrativa disciplinar a ser aplicada a Magistrado deve levar em conta não apenas a existência de manifesta negligência, mas, também, a gravidade da infração cometida e o grau de indisciplina do investigado às determinações da Corregedoria.

Pois bem:

(I) a gravidade das infrações cometidas pelo processado e a sua manifesta negligência desautorizam a aplicação das penas de advertência e de censura;

(II) a pena de remoção compulsória somente se aplica satisfativamente aos casos nos quais as infrações cometidas se vinculam intimamente à comarca, o que não é o caso dos autos;

(III) a pena de demissão não pode ser aplicada ao Requerido em sede de procedimento administrativo em virtude de sua vitaliciedade; e

(IV) a aposentadoria compulsória consiste em penalização excessiva, tendo em vista a inexistência de improbidade administrativa, de corrupção ou de qualquer outro fato grave.

Nesse sentido, a pena de **DISPONIBILIDADE**, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, é a sanção que mais se coaduna com a gravidade das faltas cometidas pelo processado.

Com essas considerações, **ao tempo em que rejeito as preliminares e a prejudicial da prescrição, JULGO PROCEDENTE** a portaria inaugural, para aplicar a pena de **DISPONIBILIDADE COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO**, ao Magistrado, **DR. WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO**, em conformidade com o art. 6º, da Resolução nº 135/2011, do CNJ, c/c o art. 57, da LOMAN, por ofensa ao art. 56, inciso I, desta última lei.

Efetue-se, outrossim, a comunicação a que alude o art. 20, § 4º, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.



### **É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Estado da Paraíba, realizada no dia 15 março de 2017, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Participaram do julgamento, além da Relatora, os Exmos. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedido o Exmo. Des. João Alves da Silva. Ausentes, sem direito a voto, os Exmos. Juízes Convocados Miguel de Britto Lyra Filho, Carlos Eduardo Leite Lisboa e Ricardo Vital de Almeida. Ausente, justificadamente, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão a Exma. Dr. Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 20 de março de 2017.

*Desa. Maria da Graças Moraes Guedes*

*Relatora*